



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.977/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017895-7	
Interessado:	Dormed Hospitalar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/017895-7, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor de DORMED HOSPITALAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de bomba de infusão/monitor eletrocardiograma, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Desde 22/12/2020, data que foi registrada a baixa do registro da empresa no CREA-MG, conforme comprovante em anexo, não trabalhamos mais com prestação de serviços de qualquer natureza, tampouco manutenção de equipamentos médicos. Sequer temos técnicos em nosso quadro de funcionários. Mais além, mesmo no período em que trabalhávamos com manutenção, nunca realizamos quaisquer serviços fora do estado de Minas Gerais. Todas as nossas manutenção eram concentradas exclusivamente na região metropolitana de Belo Horizonte. Portanto, desconhecemos categoricamente qualquer atividade na área da engenharia, conforme manutenção / conservação / reparação de bomba de infusão ou monitor eletrocardiograma na Sociedade de Proteção a Maternidade e Infância de Camapua, em Camapua / MS. Não temos nenhum profissional que trabalhe fora das dependências da Dormed, todos os nossos vendedores atual exclusivamente dentro de nossa matriz, localizada em Belo Horizonte / MG”; Considerando que consta da defesa a página do site do Crea-MG que informa que a autuada solicitou a baixa voluntária do registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o formulário preenchido pela empresa proprietária do serviço, SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE CAMAPUA, sem a assinatura do responsável pelas informações; Considerando que foi solicitada diligência junto à empresa contratante, SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE CAMAPUA, para que apresentasse o contrato firmado entre a mesma e a empresa DORMED HOSPITALAR, ou outra documentação comprobatória do serviço realizado, tal como nota fiscal, ordem de serviço, entre outras; Considerando que a diligência não foi atendida; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada DORMED HOSPITALAR LTDA, obtido por meio do site de consulta pública da Receita Federal em 11/04/2024, a autuada possui as seguintes atividades econômicas: 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e

ortopédicos; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma não possui atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o art. 6º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea; Considerando, portanto, que há erro na capitulação da infração no auto de infração e não há elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas da capitulação da infração no auto de infração e a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa a CEEEM, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.978/2024	
Referência:	Processo nº I2023/033666-8	
Interessado:	2t Serviços De Tecnologia E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata-se de Auto de Infração lavrado em 20/04/2023 sob o n. I2023/033666-8, em desfavor de 2T Serviços de Tecnologia e Engenharia Ltda., considerando ter atuado em elaboração de laudo de conformidade elétrica, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051871-5 argumentando o que segue: “Fui até o CREA a fim de entender a notificação e na realidade no ano vigente (2023) até a data 20/04/2023 não havia laudo de SPDA feito para a propriedade. Eu executei o laudo SPDA em 2021, em 2022 foi feita uma obra acrescentando dois silos e em 2023 eu cheguei a enviar um orçamento, aprovaram o orçamento e no dia 07/05/2023 havia agendado para ir até a propriedade, porém por conta de imprevistos não foi executado ainda a inspeção. Sendo assim estou sendo autuado por um serviço que não foi prestado ainda. Abaixo vou deixar tanto a proposta quanto a conversa agendando com a arquiteta. Vou deixar também a RRT dela, que é a responsável pelo PSCIP da edificação.” Em análise ao presente processo e, considerando as alegações da empresa autuada, bem como considerando o princípio jurídico do in dubio pro reo a CEEEM, **DECIDIU** pela nulidade dos autos." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.979/2024	
Referência:	Processo nº I2023/030067-1	
Interessado:	Açotécnica Metalurgia E Montagens Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata-se de Auto de Infração nº I2023/030067-1, lavrado em 28 de março de 2023, em desfavor de AÇOTÉCNICA METALURGIA E MONTAGENS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de caixa d'água metálica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230042329 que foi registrada em 04/04/2023 pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. Alan Fábio Viller De Almeida e que se refere à fabricação de reservatório metálico; Considerando que foram solicitados esclarecimentos junto à autuada a respeito da divergência entre os endereços indicados no AI e o endereço indicado na ART supracitada; Considerando que a autuada informou que na ART encontra-se o endereço cadastrado no CNPJ do proprietário; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta nota fiscal do serviço, cujo endereço do destinatário é similar ao indicado na ART; Considerando que a ART nº 1320230042329 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço a CEEEM, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.980/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018745-0	
Interessado:	Fausto Mariano Schwert Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/018745-0, lavrado em 16 de março de 2023, em desfavor de Fausto Mariano Schwert ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de central de gás, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) acredito que o informante da empresa Benfica Supermercados enganou-se na prestação da informação quanto a empresa que atualmente está exercendo atividades na área de manutenção/conservação/reparação da central de gás daquele estabelecimento, como sendo Fausto Mariano Schwert ME, pois esta empresa não realizou e não está realizando tais serviços. O que ocorreu, talvez por isso seja feito o equívoco, foi que em 06/10/2017 o profissional - Engenheiro Mecânico Fausto Mariano Schwert, realizou o serviço de Teste de estanqueidade da rede de gás, o qual foi Contratado pelo Benfica Supermercados para realização somente deste serviço, que consta na ART/Contrato de número 1320170097889, que segue no anexo”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320170097889 foi registrada em 05/10/2017 pelo Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Fausto Mariano Schwert e se refere à realização de ensaio de estanqueidade em rede de gás GLP; Considerando que foi solicitada diligência junto à empresa contratante, Benfica Supermercados LTDA, para que apresente o contrato, nota fiscal, ordem de serviço ou outra documentação referente ao serviço indicado no AI; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa da Fausto Mariano Schwert, cujas atividades econômicas são: 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, da análise das atividades econômicas da interessada, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo

Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a documentação anexada pela autuada não comprova as alegações apresentadas na defesa, pois, conforme formulário anexado na ficha de visita, foi a empresa Fausto Mariano Schwert ME que executou o serviço referente à central de gás; Considerando que não há processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.981/2024	
Referência:	Processo nº I2022/185054-0	
Interessado:	Impacto Tecnologia & Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2022/185054-0, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor de Impacto Tecnologia & Servicos Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade referente a provedores de acesso a redes de comunicação, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida a CEEEM, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.982/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050503-6	
Interessado:	Luiz Antonio Vargas De Andrade Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. I2023/050503-6, em desfavor de Luiz Antonio Vargas De Andrade Epp, considerando que a citada empresa atuou em manutenção e instalação de iluminação pública, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)..” Devidamente notificada em 06/07/2023, a autuada não apresentou recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto a CEEEM, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.983/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017993-7	
Interessado:	LI Extintores Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/017993-7, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica LL EXTINTORES LTDA - ME, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de extintores de incêndios; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no

parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº [24172837/2019](#), lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea a CEEEM, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.984/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050992-9	
Interessado:	Zanchetta Fabricação De Caixas D'agua Ltda - Hidro Dourados Caixas D'agua	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/050992-9, lavrado em 23 de maio de 2023, em desfavor de ZANCHETTA FABRICAÇÃO DE CAIXAS D'AGUA LTDA - HIDRO DOURADOS CAIXAS D'AGUA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de caixa d'água metálica, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme consulta em “Empresa do Sistema” no Portal de Serviços do Crea-MS, em nome da empresa ZANCHETTA FABRICAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA LTDA, constata-se que a mesma efetivou o seu registro em 26/06/2023 neste conselho, ou seja, em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração a CEEEM, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.985/2024	
Referência:	Processo nº I2022/144400-3	
Interessado:	Cmos Drake Do Nordeste Sa	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/10/2022 sob o n. I2022/144400-3, em desfavor de Cmos Drake Do Nordeste Sa, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de EQUIPAMENTOS MÉDICO / HOSPITALAR, sem solicitar visto em registro de pessoa jurídica, infringindo assim ao disposto no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. Quitou a multa em 14/11/2022, no entanto, consultando ao sistema, não verificamos aprovação de visto em nome da autuada. Em face do exposto a CEEEM, **DECIDIU** pelo arquivamento dos autos em razão da multa quitada, no entanto, solicitamos seja lavrado novo auto de infração considerando a não regularização da falta." Coordenou a votação a Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.986/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032758-8	
Interessado:	Sew Eurodrive Brasil Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/032758-8, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de SEW EURODRIVE BRASIL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de redutores eletrônicos de velocidade, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “observa-se a inexistência de “identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade” (item v)”, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; 2) “Com fundamento na Ficha de Visita n.º 169580, observa-se que houve a consulta ao CREA/SP, para se concluir — exclusivamente com fundamento na pesquisa atinente à “razão social completa”, digitando-se os termos “SEWEURODRIVE BRASIL LTDA” — que inexistiria o registro da SEW junto ao CREA/SP”; 3) “De forma muito categórica, a fim de se refutar — de uma vez — o auto de infração I2023/032758-8, apresenta-se a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (doc. 3) da SEW junto ao CREA/SP, de indiscutível validade (até 31/12/2023), por meio da qual se certifica o seguinte”; 4) “não há qualquer atividade da SEW sendo desenvolvida no Estado do Mato Grosso do Sul — nem mesmo por uma filial —, tanto menos sob a forma de serviço exclusivo de engenharia, que é a hipótese que seria necessária para atrair a competência fiscalizatória do CREA/MS”; Considerando que consta da defesa a 60ª Alteração do Contrato Social da empresa SEW-EURODRIVE Brasil Ltda, devidamente consolidada; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa SEW EURODRIVE BRASIL LTDA emitida pelo Crea-SP, que consta que a data de registro da empresa em 06/06/2002 nesse Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que houve erro na capitulação da infração, tendo em vista que a autuada já possui registro no Crea-SP e, portanto, deveria a infração ter sido capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de visto de registro no Crea-MS; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração a CEEEM, **DECIDIU** pela

nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.987/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050510-9	
Interessado:	Queiroz Eletrica E Ar Condicionado Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata-se de Auto de Infração nº I2023/050510-9, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor de QUEIROZ ELETRICA E AR CONDICIONADO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamento de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: A empresa participou do Pregão Eletrônico nº 51/2022 que gerou a ata nº 20/2022 cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na execução de serviço comum não continuado de instalação e desinstalação de aparelhos de ares condicionado do tipo Split, com fornecimento de peças e materiais necessários a execução”. Ocorre que nossa empresa foi vencedora apenas dos itens 11, 12, 13 e 14 no qual trata-se apenas do fornecimento das peças e não os serviços, pois bem como podem ver nos documentos anexos o grupo I que se trata dos serviços foi vencido pela empresa S.R.J COMERCIO & SERVICOS; Considerando que consta da defesa Nota de Empenho, cuja lista de itens consta material para manutenção de bens móveis; Considerando que consta da defesa a Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 00051/2022 realizada pela Fundação Universidade Federal Da Grande Dourados, cujos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 10, referentes à “Ar Condicionado, Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)”, foi aceita a proposta da empresa S.R.J COMERCIO & SERVICOS LTDA; Considerando que a Ata de Pregão Eletrônico é documento público e comprova que os serviços objeto do presente auto de infração foram executados pela empresa S.R.J COMERCIO & SERVICOS LTDA, conforme os itens 1, 3, 5, 7, 9 e 10; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea

que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não foi a responsável técnica pela execução do serviço objeto do auto de infração a CEEEM, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.988/2024	
Referência:	Processo nº I2023/081687-2	
Interessado:	Junior Moura Martins	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto, que trata-se de Auto de Infração lavrado sob o n. I2023/081687-2 em 31/07/2023 em desfavor de Júnior Moura Martins. Conta do auto de infração, que a citada empresa atuou em manutenção, conservação e reparação de SASC - Sistema De Abastecimento Subterrâneo De Combustíveis, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Notificado em 15/08/2023, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/087023-0, argumentando em síntese que a empresa não executou o serviço citado no auto de infração, mas sim, serviços relacionados a manutenção em equipamento de monitoramento ambiental e medição eletrônica, e que para tanto, foi registrado TRT n. 2302814702 em 14/08/2023 pelo Técnico em Eletrônica Júnior Moura Martins. Aduziu ainda que demais serviços no Posto fiscalizado, foram realizados por outras empresas, e anexou documentos comprobatórios. Em análise ao presente processo, foi solicitada cópia do contrato firmado entre a empresa autuada e o Posto Rio Formoso, ao que não houve atendimento. Em face do exposto a CEEEM, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.989/2024	
Referência:	Processo nº I2022/185055-9	
Interessado:	R2 Internet Rural Ltda Discovery	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2022/185055-9, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor de R2 Internet Rural Ltda Discovery, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade referente a provedores de acesso a redes de comunicação sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado foi notificado em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida a CEEEM, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.990/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017560-5	
Interessado:	Aparecido Elcio Dos Santos	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/017560-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de APARECIDO ELCIO DOS SANTOS, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação em climatização; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966,

como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº [24172837/2019](#), lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea a CEEEM, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.991/2024	
Referência:	Processo nº I2023/053598-9	
Interessado:	Servserth Automacao E Eletrica Industrial Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/06/2023 sob o n. I2023/053598-9 em desfavor de Servserth Automacao E Eletrica Industrial Ltda., considerando ter atuado em manutenção de equipamentos industriais sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 03/07/2023, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078744-9, argumentando o que segue: “Os serviços de conserto e manutenção em instrumentos foram realizados nas dependências da empresa Servserth na cidade de Sertãozinho-SP. Os equipamentos vieram através de NF de remessa de conserto 147849 e respectivamente tiveram as NF's remessas de retorno de conserto parciais conforme aprovações do cliente.” Anexou ao recurso, a NF N° 000147849, N° 000001763, N° 000001782 e N° 000001789, onde se verifica que houve remessa e retorno de pelas e equipamentos para a cidade citada na defesa. Em face do exposto a CEEEM, **DECIDIU** pela nulidade dos autos.” Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.992/2024	
Referência:	Processo nº I2022/188043-1	
Interessado:	Wilson Rogerio Da Silva Oliveira	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata-se de Auto de Infração lavrado em 23/12/2022 sob o n. I2022/188043-1 em desfavor de WILSON ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA, considerando ter atuado em fabricação e montagem de estrutura metálica, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Notificado em fevereiro de 2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto a CEEEM, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.993/2024	
Referência:	Processo nº I2022/188044-0	
Interessado:	Conex Internet - Casa Dos Frios Bom De Mais Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2022/188044-0, lavrado em 22 de dezembro de 2022, em desfavor de Conex Internet - Casa Dos Frios Bom De Mais Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de alarmes / CFTV / lógica / elétrica / sist. de alarme, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 13/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida a CEEEM, **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM